

Consensualidade na justiça 100% digital: problemas e perspectivas

Consensuality in 100% digital justice: problems and prospects

Marcelo Pereira Almeida*
Adriano Moura da Fonseca Pinto**
Klever Paulo Leal Filpo***

Resumo

O *paper* dialoga com duas políticas judiciárias de iniciativa do CNJ, que promovem a adoção de métodos consensuais de solução de conflitos, sobretudo a conciliação e a mediação, bem como a informatização crescente dos processos judiciais. A proposta do trabalho é refletir sobre essas inovações, pensando em problemas e dificuldades que podem atravessar o caminho da consensualidade nesse contexto. Foi utilizado o método dedutivo, parcialmente exploratório, a partir do mapeamento normativo que regula esses seguimentos e da abordagem bibliográfica de autores que enfrentaram os temas discutidos no presente texto em diferentes perspectivas, associado a experiências e observações empíricas dos autores em sua prática forense.

Palavras-chave: Políticas Públicas Judiciárias; Juízo 100% Digital; Consensualidade.

Abstract

The paper deals with two judicial policies initiated by Brazilian CNJ, which promote the adoption of consensual methods of conflict resolution, especially conciliation and mediation, as well as the increasing computerization of judicial processes. The purpose of the paper is to reflect on these innovations, thinking about problems and difficulties that may cross the path of consensuality in this context. The deductive method, partially exploratory, was used, from the normative review and bibliographical approach of authors who have faced the themes discussed in this text, from different perspectives, associated with experiences and empirical observations of the authors in their forensic practice.

Keywords: Judicial Public Policies; 100% Digital Justice; Consensuality.

*Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF); Pós- doutorando em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Advogado; Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESA e da Universidade Católica de Petrópolis (Mestrado e Doutorado); Professor de Direito Processual Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ); Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual da UFF, RJ, Brasil; E-mail: mpalmeida04@yahoo.com.br

** Doutor em Direito; Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá; Pesquisador do Observatório da Mediação e da Arbitragem (UNESA/UERJ); E-mail: adriano.pinto@estacio.br

*** Doutor em Direito. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis e da Graduação em Direito do Instituto Três Rios da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Pesquisador do INCT/InEAC; E-mail: klever.filpo@ucp.br

Introdução

O presente artigo dialoga com duas iniciativas, ambas levadas a efeito pelo Conselho Nacional de Justiça, no Brasil, que têm pelo menos um ponto em comum: a promessa de aperfeiçoar os meios de acesso ao Direito e à Justiça oferecidos pelo Poder Judiciário, seja por meio da ampliação dos espaços de consensualidade para a resolução de disputas, seja pela informatização dos processos, em escala crescente. São tendências que trazem repercussões para o processo, o acesso à justiça e a efetivação dos direitos humanos no Brasil que se pretende explorar, em uma perspectiva crítica e reflexiva.

O termo consensualidade é aqui utilizado para caracterizar não necessariamente um método específico de resolução de conflitos (conciliação e mediação, por exemplo), mas a ampliação de possibilidades reais, dentro e fora da estrutura do Poder Judiciário, de se obter a solução para um conflito. Não se trata de desconsiderar as especificidades de um ou outro método e suas técnicas, mas sim de constatar as possibilidades de formação do consenso de um modo mais amplo, incluindo até mesmo atores e sujeitos que, em uma visão conservadora do processo, não estariam envolvidos na atividade de resolução de conflitos: os mediadores, por exemplo.

A outra iniciativa aqui considerada é a informatização dos processos, movimento que atingiu o seu ponto culminante desde que, no ano de 2020, o CNJ aprovou a Resolução 345 autorizando os tribunais brasileiros a adotarem o chamado “Juízo 100% Digital”. Trata-se da possibilidade de o cidadão valer-se de tecnologias para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, nesse modelo, todos os atos processuais são praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet.

Assim, a problemática central que inspirou este *paper* diz respeito ao fato de que os espaços de consensualidade, dentro de um processo integralmente eletrônico, se existirem, ocorrerão em espaços virtuais ou lançando mão de meios de comunicação eletrônicos, tais como a troca de mensagens e e-mails. A proposta do trabalho é refletir sobre essa inovação, pensando em problemas e dificuldades que podem atravessar o caminho da consensualidade nesse contexto inovador.

Para alcançar os objetivos propostos foi utilizado o método dedutivo, parcialmente exploratório, a partir do mapeamento normativo que regula esses seguimentos e a abordagem bibliográfica de autores que enfrentaram os temas discutidos no presente texto em diferentes perspectivas. Além disso os autores, professores de programas de pós-graduação em Direito no Estado do Rio de Janeiro e advogados, compartilham e refletem sobre experiências e observações decorrentes de suas respectivas experiências profissionais, oportunizando que suas vivências empíricas venham à tona para problematizar esse encontro entre a consensualidade e a adoção maciça de recursos tecnológicos em juízo¹.

O texto foi estruturado em quatro seções, mais introdução e considerações finais. Na primeira seção são traçadas considerações sobre o alargamento do emprego dos meios consensuais de solução de conflitos no âmbito judicial e extrajudicial. A segunda seção aborda a tendência de informatização dos processos nos ambientes judiciais. Em seguida, apresenta-se

¹ A pesquisa conta com recursos da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ, na modalidade de bolsas de iniciação científica.

um debate sobre a intensificação da informatização das cortes e o acesso à justiça, com foco principal na implantação da política judiciária denominada “Justiça 100% digital”. E, na última seção, propõe-se o debate sobre as audiências de conciliação e mediação nesse contexto, privilegiando observações e experiências empíricas dos autores.

A tendência de alargamento dos espaços de consensualidade

O movimento de estímulo ao emprego de meios de solução consensual de conflitos é aqui entendido como sinônimo de uma política pública judiciária inaugurada no Brasil por meio da resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, do ano de 2010, portanto há pouco mais de 10 anos. Antes desse marco regulador, as hipóteses de consensualidade previstas no ordenamento jurídico brasileiro, embora tímidas, já incentivavam a consensualidade. Rocha (2021) menciona a criação dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, iniciativa da Associação de Juízes do Rio Grande do Sul e, em São Paulo, as Juntas Informais de Conciliação, que serviram de embrião para a criação dos Juizados de Pequenas Causas, por intermédio da Lei nº 7244/84, com um formato que sugeria o fomento a consensualidade e, mais adiante, influenciou a criação dos atuais Juizados Especiais Cíveis, Criminais, Federais e da Fazenda Pública. Essas normas, efetivamente, deflagraram a mudança de paradigmas com incentivos reais ao emprego do consenso para a busca da solução de conflitos, até mesmo em relação a intangibilidade do interesse público nas causas que envolvem a Fazenda Pública.

O mesmo autor (ROCHA, 2021) recorda que, animados por esse espírito um tanto experimental, foram criados no Rio Grande do Sul, no início da década de 1980, os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, que “não tinham existência legal, não tinham função judicante, com juízes improvisados, atuando fora do horário de expediente forense”. Simultaneamente, em São Paulo, foram implantadas Juntas Informais de Conciliação. Essas experiências foram bem recebidas nos meios jurídicos e produziram resultados notáveis na época, inclusive desdobramentos que levaram à criação dos Juizados já mencionados, pensando em uma justiça rápida, simples, informal e, sobretudo, privilegiando a conciliação.

Por sinal não se desconsidera, neste texto, a utilização da conciliação em seus diversos momentos processuais desde a Constituição Imperial de 1824, tampouco as práticas da Justiça do Trabalho, nas suas origens, com as comissões paritárias de tratamento do conflito. Mas busca-se dar uma ênfase mais contemporânea de estímulo ao consenso, para além da retórica já existente na ritualística processual, pensando sobretudo nas contribuições do Poder Judiciário como um expoente desse movimento.

Nessa perspectiva, a Resolução CNJ 125/2010 determinou que os tribunais deveriam tornar-se polos difusores da conciliação e da mediação, implantando centros especializados na solução consensual para os conflitos (os CEJUSCS). Por conta dessa determinação, os quadros dos tribunais passaram a incorporar profissionais de variadas formações, capacitados para atuarem como mediadores e conciliadores na implementação de soluções consensuais – ditas pacíficas – para muitos conflitos.

Desde esse disparador que partiu do Poder Judiciário (diferente da experiência Argentina, por exemplo, onde a mediação é assunto do Poder Executivo, cf. BAPTISTA et al., 2017), a mediação e a conciliação ganharam força no Brasil, ao menos no plano discursivo. Foram incorporadas com mais ênfase do que nunca em diferentes contextos, até mesmo no

âmbito da administração pública, para além de sua utilização nos conflitos privados, flexibilizando, em termos, o antigo dogma da indisponibilidade do interesse público que impedia os entes públicos de negociarem (NUNES, 2014).

Existe lei específica para disciplinar a Mediação no Brasil, seja ela judicial ou extrajudicial (Lei 13.140/2015) e o Código de Processo Civil em vigor (Lei 13.105/15) convocou todos os atores do processo para contribuírem com a solução consensual das disputas, conforme pode ser observado na regra do artigo 3º, §3º. Ali, como em várias outras passagens, sugere a utilização da metodologia pautada no consenso como um caminho viável para a solução da controvérsia, podendo ser destacada, neste sentido, a disposição constante no artigo 334, que prevê a realização de audiência de conciliação ou mediação como etapa do procedimento comum. A OAB, por sua vez, estabeleceu em seu Código de Ética e Disciplina que é dever ético do advogado apontar para o seu cliente as possibilidades de solução consensual para o conflito, antes de ajuizar a ação.

Apesar da cultura adversarial, que alguns autores apontam como uma característica da sociedade brasileira (SILVA et al., 2022) ao privilegiar a administração de conflitos pelo Poder Judiciário, em vez de soluções construídas pelas próprias partes, a Constituição Federal sinaliza em seu preâmbulo o compromisso da sociedade e das instituições em buscar a solução pacífica das controvérsias. Não obstante, as iniciativas voltadas para se alcançar esse desiderato, muitas retomadas neste texto, se mostraram tardias e pouco convincentes, indicando que ainda há um logo caminho a ser percorrido na consolidação de uma cultura de consensualidade² (MOORE, 1998; VEZULLA, 2013. WARAT, 2004),

Esse aspecto acaba influenciando na construção dos posicionamentos jurisdicionais, percebendo-se, por exemplo, uma tendência de releitura do interesse de agir, com indicativo de exigência de submissão prévia da controvérsia a uma forma consensual de solução de conflitos para justificar o ajuizamento da ação, medida já sinalizada em algumas situações postas no Poder Judiciário. Foi o que ocorreu na decisão do STF no Recurso Extraordinário 631.240, sobre a “necessidade ou não de prévio requerimento administrativo como condição para o interesse de agir para o ajuizamento de demandas em que se pretende a concessão de benefícios previdenciários.”³

Além dessa tendência de política judiciária, existem projetos de lei tramitando no Congresso Nacional, no Brasil, visando implementar, como condição de procedibilidade⁴ – isto é, como requisito para ensejar a propositura de uma ação – a busca prévia de um meio que possibilite solução consensual para, somente então, justificar o ajuizamento. Trata-se dos Projetos de Lei nºs 533/2019e 3.813/2020⁵, ambos em trâmite na Câmara de Deputados no momento da submissão deste artigo.

Percebe-se, com todo o exposto, que há um movimento consistente visando a implementação demétodos que privilegiam a consensualidade para a solução das controvérsias, com esforços institucionais perceptíveis. Mas é oportuno lembrar que a cláusula da

² Sobre os baixos índices de conciliação observados no Relatório Justiça em Números, conferir FIPO, 2019.

³ SILVA; DUARTE; VIEIRA. link: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/371421/o-redimensionamento-do-interesse-de-agir-e-a-solucao-consensual>. Acessado em 13/08/2022.

⁴ De forma semelhante à experiência Argentina na Lei de Mediação Prejudicial Obrigatória. Conferir CARAM; EILBAUM, 2006 e ainda BAPTISTA et al, 2017.

⁵ Para maiores informações, conferir SILVA; DUARTE; VIEIRA. link: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/371421/o-redimensionamento-do-interesse-de-agir-e-a-solucao-consensual>. Acessado em 13/08/2022.

inafastabilidade do controle jurisdicional garante acesso ao Poder Judiciário por todos os cidadãos, sobretudo pelos mais vulneráveis que não possuem os elementos necessários que lhes conferem o empoderamento capaz de permitir a participação em outros espaços de administração de conflitos em igualdade de condições com os seus adversários. Não se pode perder de vista essa consideração importante.

A tendência de informatização dos processos judiciais

A outra tendência referida ao início diz respeito à informatização dos atos processuais, a instituição e aperfeiçoamento do chamado Processo Eletrônico. Trata-se de uma realidade já bastante conhecida para os juristas, no Brasil, há pouco mais de 15 anos, quando do surgimento da lei 11.419/2006, que disciplinou a informatização do processo judicial, um importante marco legislativo nesse campo (ALMEIDA FILHO, 2014). Essa tendência foi sendo ampliada gradualmente com iniciativas no campo legislativo, como o próprio advento do Código de Processo Civil em vigor, que faz indicativos para a prática de atos processuais por meios eletrônicos, como as citações e intimações e, no campo de políticas judiciárias, alcançando até mesmo a implantação e aumento exponencial de sistemas de inteligência artificial para auxiliar o gerenciamento e o emprego de precedentes nos processos, sobretudo em causas seriais. Como exemplos, no Supremo Tribunal Federal foi implantado o sistema “Victor”, destinado principalmente a auxiliar na identificação e seleção dos recursos extraordinários com repercussão geral e, no STJ o sistema “Sócrates”, que promove a análise semântica das peças processuais objetivando a facilitação de triagem de processos e aplicação de precedentes (cf. SALOMÃO, 2022), dentre outras ferramentas congêneres.

A crise provocada pela pandemia do Covid-19, exigiu a adoção do distanciamento social como medida necessária para coibir a disseminação da doença, o que potencializou o emprego da tecnologia, acelerando ainda mais essa tendência. Com isso, até as audiências e sessões de julgamentos dos tribunais realizados de forma virtual ganharam espaço, diante da necessidade de se promover a continuidade da prestação jurisdicional. Nesta perspectiva, foi editada a Lei nº 13.994/2020, alterando os artigos 22 e 23 da Lei 9.099/1995, para autorizar a realização de audiências de conciliação de forma não presencial, utilizando recursos tecnológicos no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais de causas cíveis⁶.

As alterações indicam que a sessão de conciliação, no procedimento dos Juizados Especiais, poderá ser realizada por instrumentos tecnológicos que permitam transmissão em tempo real de imagem e som, valendo ressaltar que existem inúmeras plataformas tecnológicas que viabilizam a realização desses encontros por vídeoconferência. O § 2º do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, inserido pela Lei nº 13.994/2020 dispõe ainda que o resultado da conciliação, ou a sua tentativa, deverá ser reduzida a termo e acrescida dos anexos pertinentes. Por fim, se estabeleceu que, no caso de não comparecimento ou recusa de uma das partes à sessão em ambiente virtual, o juízo deverá proferir a sentença – conferindo caráter compulsório à realização da audiência virtual/remota.

⁶ É plausível entender que as mudanças trazidas pela Lei nº 13.994/2020 se projetam para os Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública, devido a integração legislativa presente neste microsistema.

Sabe-se que a conciliação representa um dos vetores mais importantes dos Juizados Especiais (Cf. FILPO, 2019) capaz de proporcionar maior celeridade e satisfação na solução das controvérsias, pois busca resgatar o diálogo entre as partes, com o objetivo de alcançar a almejada satisfação dos interesses de forma consensual. Por isso as normas recém inseridas têm sido questionadas em sua constitucionalidade, haja vista a ampla exclusão digital (SORJ; GUEDES, 2005) e até mesmo desconfiança de grande parcela da sociedade na utilização das ferramentas eletrônicas, podendo essa sujeição gerar arbitrariedades incompatíveis com o princípio do acesso à justiça, consectário do devido processo legal.

Com essa reflexão, pode-se inferir que a submissão das partes a realização de audiências por vídeo conferência nos juizados especiais deve ser consensual, com intimação prévia, em margem de tempo que possibilite optar pela realização ou não no formato virtual. Esses juizados foram idealizados no intuito de criar ambientes mais acessíveis para proporcionar solução de conflitos de forma mais simples, célere e eficaz e, nesse sentido, a legislação que busca aprimorar esse sistema, não pode promover retrocessos. A implantação de mecanismos tecnológicos de apoio promete trazer avanços nos métodos de efetivação da justiça, mas diante da realidade da condição do jurisdicionado, pode promover o efeito inverso, ocasionando afastamento, pelas barreiras tecnológicas implantadas.

É certo que a realização de audiências por meio virtual não é uma novidade oriunda unicamente dos recentes acontecimentos, tendo em vista que o Código de Processo Civil de 2015 já previa tal possibilidade no artigo 442, §§ 7º e 8º. A possibilidade material de realizar-se a conciliação de forma não presencial, com suporte tecnológico, fez com que os tribunais, por meio de suas Corregedorias, regulassem esse dispositivo processual com o intuito de estabelecer padrões técnicos para a realização dos procedimentos. As alterações levadas a efeito pela lei em tela representam um passo a mais nesse movimento de migração dos atos conciliatórios do meio presencial para o meio virtual, o que já vem sendo utilizado, com maior ou menor intensidade, pelas demais esferas do sistema de justiça.

Apesar desse movimento bem intenso de incorporação da tecnologia nos ambientes judiciais, essa tendência está em vias de atingiro seu ponto culminante – ao menos na perspectiva assumida neste paper – desde que, no ano de 2020, o CNJ aprovou a Resolução 345, que autoriza os tribunais brasileiros a adotarem o chamado “Juízo 100% Digital”. Segundo informações lançadas em uma cartilha criada pelo Conselho Nacional de Justiça (disponível em sua página web) para explicar essa iniciativa, trata-se da possibilidade de o cidadão valer-se de tecnologias para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais são praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet.

Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que ocorrem exclusivamente por videoconferência dentro desse modelo. Logo, uma diferença fundamental entre o processo eletrônico operado atualmente no Brasil e o modelo do Juízo 100% digital, está no fato de que, neste último, a parte interessada não terá nenhum contato presencial com o órgão do Poder Judiciário encarregado de proferir a sentença naquele processo, tampouco haverá uma interação direta entre o magistrado e a testemunha ou o perito, chamados para serem ouvidos em audiência, por exemplo. A interação, se houver, será mediada por recursos de informática.

É importante destacar que mesmo após a implantação do processo eletrônico (PJE), da forma já conhecida as audiências (inclusive sessões de mediação ou de conciliação), quando necessárias, seguiram sendo realizadas de forma presencial.

Logo, a adoção de audiências tele presenciais para todos os processos representa uma inovação que chama atenção e merece ser investigada. É de se supor – e a experiência forense vem confirmando essa hipótese – que esse novo modelo implica em transformações na forma como os diferentes atores do processo agem e interagem, no ambiente eletrônico, comparativamente ao modelo convencional, presencial ou físico de interação. Esse ponto será retomado adiante.

De forma sintética, a Resolução 345 estabelece que todos os processos das varas e dos juizados que adotarem o “Juízo 100% Digital”, seja na área cível, de família, previdenciária, dentre outras, passarão a funcionar de forma integralmente eletrônica, isto é, com todos os atos processuais sendo mediados por tecnologias virtuais. Por isso, aliás, a inclusão da expressão “100%” no título dessa política judiciária. A iniciativa é reputada pelo CNJ como um grande avanço para a tramitação dos processos e promete propiciar maior celeridade, ao argumento de que isso pode evitar “os atrasos decorrentes da prática de atos físicos ou que exijam a presença das partes nos Fóruns”⁷.

Isso tem a ver com o princípio da razoável duração do processo, que é um direito constitucional assegurado, ao menos no plano teórico, constitucional e normativo, no Brasil. Essa ressalva é pertinente porque o Relatório Justiça em Números do próprio CNJ aponta ser de 7 anos a duração média de um processo no Brasil⁸. Assim, a preocupação do CNJ em encontrar meios para aumentar a celeridade processual é algo que se justifica.

Tal preocupação institucional ecoa antiga percepção dos processualistas, dentre eles Sadek (2014) no conhecido artigo “Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos”. O texto tem por objetivo propor uma reflexão sobre o direito de acesso à justiça e sobre as dificuldades para a sua realização. A autora parte do princípio de que o direito de acesso à justiça implica que se considerem ao menos três etapas distintas e interligadas: o ingresso visando à obtenção de um direito, os caminhos posteriores à entrada e, finalmente, a saída. Na sequência, afirma que o direito de acesso à justiça só se efetiva quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período de tempo razoável, o que nem sempre ocorre. Em sintonia com essa preocupação, o CNJ e as cortes de justiça vêm investindo na informatização dos processos com um meio de aproximar as portas de entrada e de saída.

Não há lei que regulamente o Juízo 100% Digital. Mas, logo em seguida à divulgação da Resolução, ainda no mês de outubro de 2020, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio anunciou ser o primeiro tribunal do país a aderir ao projeto, habilitando 13 serventias judiciais para atuarem nessa modalidade de prestação jurisdicional eletrônica, inclusive Varas e Juizados Cíveis, que nos interessam especialmente. Logo, trata-se de uma realidade com que os profissionais do Direito e a sociedade brasileira precisam lidar, e não mais uma previsão para o futuro, que tanto assombrava os juristas há poucos anos: agora os computadores, se não

⁷ Trecho retirado da Cartilha lançada pelo CNJ para explicar o Projeto Juízo 100% Digital. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf>. Acesso em 05 nov. 2022.

⁸ Informação referente ao relatório divulgado em 2021, disponível em notícias do Site do TJRJ. Acesso em 10 fev. 2021. <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7655713>.

substituíram os juízes, fazem com eles uma parceria indissolúvel, na pretensão de contribuírem para o atingimento das metas estabelecidas pelo CNJ para o funcionamento do Poder Judiciário.

Informatização das cortes e acesso à justiça

Por se tratar de uma forma inovadora de acesso e funcionamento do Poder Judiciário, a iniciativa do Juízo 100% digital chama muita atenção. As audiências/sessões de conciliação e de mediação, nesse formato, também são realizadas por meio de videoconferências. Contudo, tais audiências foram concebidas para ocorrerem, a princípio, como atos processuais presenciais, destinadas a oportunizar um encontro e uma retomada do diálogo entre as partes, com vistas a uma solução consensual e precoce para o processo.

Pensamos que é curiosa e pode ser problematizada a iniciativa de transformá-las em videoconferências, o que vem despertando estranhamentos, para além das promessas e dos discursos que justificaram a adoção desse modelo – ainda mais no contexto da pandemia, como já explicado linhas acima. Se de um lado a proposta de um Juízo 100% Digital se apresenta promissora, pelas razões já apontadas, por outro traz dúvidas, incertezas e inquietações para os profissionais envolvidos e para os jurisdicionados, destinatários finais dos serviços judiciários.

Greco (2015), conhecido processualista no Estado do Rio de Janeiro, há décadas vem reivindicando que o processo há de ser, o mais possível, próximo de um diálogo humano. Já Baptista (2008) percebeu, por meio de pesquisa empírica, que poucas oportunidades são de fato concedidas para um diálogo efetivo entre as partes, dentro do processo civil brasileiro, em muito preenchido por formalidades, fórmulas e caminhos às vezes incompreensíveis para aqueles que a autora denomina “não iniciados”. Isto é, aqueles que não têm experiência no fórum ou formação jurídica. E que os atos escritos são predominantes, enquanto a oralidade é, no mais das vezes, inexistente.

Ao contrário disso, a previsão das audiências de conciliação e mediação – seja nos Juizados Especiais, seja no recente Código de Processo Civil, incorporadas ao procedimento comum e em certos procedimentos especiais, como por exemplo as ações contenciosas de família – veio para recuperar esse momento de diálogo dentro do processo, com promessa de celeridade e de maior efetividade na solução dos litígios. E por isso são alvo de elogios por muitos autores no campo do Direito Processual (por exemplo: MELLO, BAPTISTA, 2011; DE PINHO, 2019).

O Juízo 100% Digital traz, contudo, uma mudança de paradigma, permitindo que essas audiências ocorram virtualmente, sendo inegável que a mudança de ambiência pode impactar em câmbios nos resultados, seja pelo olhar subjetivo, seja pelo aspecto objetivo do que se acorda em tais audiências. Será que este – o ambiente virtual acessado por meio das mais diferentes plataformas hoje disponíveis como o Google Meet, o Zoom, o Teams e seus congêneres – será um espaço propício para o encontro, para o diálogo e o entendimento entre as partes, desenvolvendo a consensualidade já mencionada anteriormente e que é o foco central deste paper? A pergunta, mais do que respostas prontas, suscita reflexões.

Na vivência forense, há relatos interessantes de advogados, mediadores e conciliadores a respeito das novas experiências e agruras decorrentes dessas inovações. O problema da instabilidade do sinal da internet é uma recorrência, que causa muita apreensão e tumulto nas audiências e processos. Trata-se de um país cuja população segue convivendo com

várias mazelas e demonstrações alarmantes de desigualdades que fazem com que aquilo que é bom não seja usufruído em igualdade de condições pelos brasileiros. As desigualdades seguem sendo gritantes no Brasil em 2022. Essa desigualdade também está presente no tocante ao acesso à internet com qualidade (SORJ; GUEDES, 2005). Os relatos dos nossos interlocutores e algumas observações de campo apontam que as dificuldades nesse acesso trazem tumulto às sessões de conciliação/mediação, bem como ausências das partes interessadas, frustrando os esforços conciliatórios em muitos casos.

Muitas vezes as audiências comportam, em uma mesma sala, as partes e advogados envolvidos em vários processos, ao mesmo tempo, tornando difícil a sua condução e causando, até mesmo, discussões acaloradas. Nem sempre as ferramentas utilizadas pelos Tribunais se mostraram adequadas para a tarefa de realizar as audiências. Em situações concretas observadas na Justiça do Trabalho durante o ano de 2021, a opção da magistrada era pela utilização de uma plataforma de videoconferências em que os participantes de todas as audiências designadas para uma determinada data acessavam a plataforma ao mesmo tempo, podendo reunir dezenas de pessoas: juiz, auxiliares, advogados e seus clientes. Nesse ambiente, as audiências de conciliação eram frequentemente interrompidas, por exemplo, por advogados que queriam apenas saber se estavam no “lugar” certo, se a sua audiência já estava em curso, etc. Tais situações exigiam da magistrada e seus auxiliares grande esforço e causavam até mesmo um certo grau de exaustão, ao final do expediente, segundo foi relatado em algumas oportunidades.

Também foi relatada uma certa displicência com que as partes e advogados têm encarado essas audiências de natureza conciliatória. Em um relato curioso, um conciliador nos contou que a parte e o advogado participaram de uma audiência virtual de conciliação vestindo bermudas, enquanto assavam um churrasco. Também houve casos em que os participantes encontravam-se na igreja ou mesmo em filas de banco, durante a realização das sessões, embora se trate de atos um tanto solenes, a princípio, que estão a exigir um mínimo de atenção pelos participantes.

No caso das sessões de mediação, um dos problemas reportados por alguns mediadores foi a preocupação com os riscos à confidencialidade, um dos princípios mais importantes da mediação (AZEVEDO, 2016). Seu objetivo é garantir que as informações prestadas naquela sessão não serão partilhadas no processo judicial, oportunizando que os mediandos tenham confiança no procedimento e possam expor de modo fidedigno os seus sentimentos e pretensões, sem se preocuparem com possíveis consequências ou prejuízos em vista do que é revelado na sessão. Ocorre que, quando a sessão ocorre por videoconferência, não há como garantir que a parte (o mediando) está de fato sozinho ou, ao contrário, se está acompanhado e até mesmo sofrendo algum tipo de pressão para aceitar determinado acordo, para revelar ou omitir informações, dentre outras possibilidades.

Estas perplexidades seriam marcas inerentes a esses atos realizados de forma virtual? Ou se trata apenas de um período de adaptações? Para pensar sobre essa questão vale a pena considerar a experiência estrangeira. Com efeito, o movimento de informatização das Cortes de Justiça não é uma exclusividade do Brasil. Levantamento bibliográfico demonstrou que nos Estados Unidos, por exemplo, há muitos olhares voltados para a informatização dos processos há décadas. A diferença é que, por lá, parece que a academia se pôs a refletir e acompanhar de perto esse processo, sob as mais diferentes perspectivas, não se limitando a repetir o que os

magistrados e demais autoridades têm a dizer sobre isso, como parece ser uma tendência por aqui.

Carpenter (2001) explica que desde finais dos anos 1990 as Cortes de Justiça Federais americanas fizeram grandes investimentos voltados para a informatização, passando a realizar procedimentos por videoconferência, dentre outros. Sob o curioso título “Tecnologia tem o seu dia na corte” (em tradução livre), o artigo de Carpenter enfoca a forma como essas tecnologias passaram a influenciar os julgamentos, a atuação dos advogados em juízo, dentre outros. O artigo considera pesquisas realizadas no campo dos estudos de comportamento para demonstrar que a informatização dos processos, por lá, gerou efeitos que vão muito além da almejada celeridade e eficiência do Poder Judiciário.

Considerando especificamente os procedimentos realizados por videoconferência, nos Estados Unidos, Bannon e Adelstein (2020) fizeram um levantamento de pesquisas realizadas anteriormente não apenas no campo do Direito, mas também da psicologia e das ciências sociais, e constataram que não se trata apenas de substituir o encontro presencial pelo encontro virtual, sem nenhuma consequência. Pelo contrário, segundo as autoras, os procedimentos realizados por videoconferência podem impactar em uma maior ou menor facilidade de acesso à justiça e até mesmo na qualidade das decisões judiciais, interferindo também no depoimento de testemunhas e na forma como o juiz se convence do que lhe é dito nesses depoimentos, dentre outros. O artigo, disponível na página eletrônica do Brennan Center for Justice, cita alguns exemplos, dentre eles a percepção de que depoimentos prestados de forma pessoal, isto é, quando magistrado e testemunha encontram-se fisicamente presentes em um mesmo ambiente, são tidos como mais convincentes do que aqueles prestados de forma virtual.

Ao concluir o referido artigo, as autoras (BANNON; ADELSTEIN, 2020) sustentam que embora a tecnologia de videoconferência tenha sido uma ferramenta valiosa durante a pandemia Covid-19, os estudos existentes sugerem razões para se ter cautela quanto à expansão ou adoção de longo prazo de procedimentos judiciais remotos, receio este que contribui com a discussão proposta neste *paper* acerca de possíveis efeitos do processo 100% eletrônico sobre a consensualidade.

Problematizando o juízo 100% digital na realidade brasileira

Feita essa breve incursão pelo trabalho de alguns autores estrangeiros, pensemos um pouco mais sobre o significado de um juízo 100% digital na realidade brasileira. Durante o período pandêmico, foram muito veiculadas pela mídia impressa e televisiva as enormes disparidades existentes no país, no quesito acesso a recursos tecnológicos e à internet. A implantação de um processo 100% eletrônico traz outras consequências que podem ser também pensadas sob o prisma da inclusão ou da exclusão, incluindo a exclusão digital de que trataram Sorj e Guedes (2005).

Nessa mesma linha de pensamento, dissertação de Mestrado defendida no PPGD/UCP por Glauco Nascimento (2017), a respeito de aspectos empíricos do Processo Judicial Eletrônico, deu pistas sobre dificuldades encontradas pelos usuários à medida que os processos tornaram-se eletrônicos, e não mais físicos. Destaque especial foi dado ao problema vivenciado

pelos advogados idosos que, incapazes de se adaptarem às novas exigências do processo eletrônico, acabaram abandonando de vez a profissão.

Não é impossível encontrar nas salas da OAB advogados idosos em busca de um máquina de escrever, para formular um requerimento ao juiz. Parece exótico, mas essa ilustração nos ajuda a lembrar que muitas decisões, inclusive institucionais, são às vezes tomadas sem levar necessariamente em conta determinadas vulnerabilidades, assim como as dificuldades e obstáculos que boa parte da população encontra no momento de buscar a concretização de direitos.

De forma exploratória, por exemplo, pode-se considerar que o caminho do processo 100% digital é, neste primeiro momento, apresentado como opcional, ou seja, é uma decisão do cidadão e deverá ser informada no processo. A parte demandada pode, no entanto, opor-se à opção até a defesa ou assim que for notificada para tanto. Contudo, por se tratar de uma novidade, não está clara a maneira como os magistrados formarão o seu convencimento a respeito dessas questões. Há notícia de magistrados que vêm designando audiências virtuais, mesmo não se tratando de serventias aderentes ao Juízo 100% digital, ou outros que consideram não se tratar de uma opção das partes.

Do ponto de vista do Direito Processual (GRECO, 2015) esta é uma questão relevante porque se trata de matéria de ordem pública, devendo ser observado, no desenrolar processual, o rito/procedimento aplicável em cada hipótese. Este é apenas um exemplo de dificuldade que precisa ser melhor compreendida, quando se percebe que não existe lei disciplinando o Juízo 100%. Ruídos são inevitáveis quando a sua aplicação prática, eventualmente, entra em contradição com as normas processuais vigentes ou com a expectativa das partes.

No tocante ao acesso a recursos digitais, a resolução estabeleceu que “As partes poderão requerer ao juízo a participação na audiência por videoconferência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário.” Nota-se que a própria resolução conseguiu antever a possibilidade de as partes não disporem de estrutura para a participação no processo eletrônico, o que pode representar um obstáculo importante, possivelmente prejudicial até mesmo ao exercício regular de direitos.

Considerações finais

O texto abordou e fez com que duas tendências atuais do campo do Direito Processual dialogassem. A primeira, um movimento nacional em prol das soluções consensuais para os conflitos de interesses, promovendo o emprego amplo da mediação e da conciliação e gerando espaços de consensualidade, em juízo ou fora dele. A segunda, a tendência de informatização crescente dos processos judiciais que parece ter encontrado seu ponto alto no juízo 100% digital.

No texto já citado linhas acima, Bannon e Adelstein (2020) revelaram preocupação a respeito do amplo uso de videoconferências nos processos, especialmente para comunidades marginalizadas nos EUA e nos casos em que a presença por vídeo é obrigatória, podendo a ausência trazer consequências prejudiciais para o usuário. Essas preocupações ressaltam a necessidade de pesquisas e avaliações adicionais à medida que os tribunais experimentam sistemas remotos de participação nos atos processuais. Mais pesquisas são necessárias, tanto

Marcelo Pereira de Almeida Pereira Almeida; Adriano Moura da Fonseca Pinto;
Kleber Paulo Leal Filpo.

sobre o impacto potencial da tecnologia remota quanto sobre as vantagens e desvantagens de sua utilização com respeito ao acesso à justiça. É um alerta que cabe muito bem para o Brasil.

Enquanto os tribunais desenvolvem políticas para processos remotos, é preciso que se abra espaço de diálogo com uma ampla gama de instituições e setores interessados, tais com advogados, defensores públicos e promotores, prestadores de serviços jurídicos, associações de vítimas, de consumidores e de pessoas deficientes, líderes comunitários e juristas, dentre outros, para avaliarem conjuntamente, e sob diversificados olhares, os impactos provenientes dessa inovação.

É preciso monitorar de perto as dificuldades que as partes e advogados poderão encontrar para participarem das audiências, para acessarem as salas de videoconferências dos Tribunais, dentre outros correlatos, em todos os rincões do país. Especial atenção deve ser dada aos casos que envolvam pessoas e grupos vulneráveis (idosos, consumidores, pessoas iletradas, por exemplo). Caso contrário, pode-se formar um paradoxo em que uma inovação introduzida a pretexto de ampliar e facilitar o acesso à justiça, acaba se tornando uma forma de ampliar, em vez de estreitar a distância entre a população, sobretudo os mais humildes, e o Poder Judiciário.

Finalmente, no tocante à consensualidade – que é o foco central do artigo – é preciso pensar em estratégias para que os avanços obtidos no tocante à absorção de métodos consensuais de solução de conflitos não acabe se esvaindo na *nuvem* dos processos digitais, sendo necessário dar a esses métodos a devida importância, a começar pelos próprios operadores do direito.

Referências

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Manual de mediação judicial. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasil, **CNJ.JUS**, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddb%fec54.pdf>. Acesso em: 7 set. 2018.

BANNON, Alicia; ADELSTEIN, Janna. **The impact of video proceedings on fairness and access to justice in court**. Brennan Center for Justice. 2020. Disponível em: <https://www.brennancenter.org/our-work/research-reports/impact-video-proceedings-fairness-and-access-justice-court>. Acesso em: 2 fev. 2021.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; MELLO, Kátia Sento Sé; FILPO, Kleber Paulo Leal; NUNES, Thais Borzino Cordeiro. Fronteiras entre judicialidade e não judicialidade: percepções e contrastes entre a mediação no Rio de Janeiro e em Buenos Aires. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 10, n. 1, p. 1-24, 2016. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/19716/14024>. Acesso em: 10 mar. 2017.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Os rituais judiciais e o princípio da oralidade**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 2008.

Marcelo Pereira de Almeida Pereira Almeida; Adriano Moura da Fonseca Pinto;
Kleber Paulo Leal Filpo.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 345/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf> . Acesso em 30 dez. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Juízo 100% digital: tudo o que você precisa saber. **CNJ.JUS**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf . Acesso em: 5 nov. 2022.

BRASIL. Lei 11.419/2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm . Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. **Planalto.gov**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm . Acesso em: 18 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140/2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. **Planalto.gov**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm . Acesso em: 1 mai. 2018.

CARAM, Maria Elena; EILBAUM, Diana Teresa; RISOLÍA, Matilde. **Mediación** – Diseño de una Práctica. Buenos Aires: Librería Histórica, 2006.

CARPENTER, Siri. Technology gets its day in court. American Psychological Association. **APA**. Disponível em: <https://www.apa.org/monitor/oct01/technology> . Acesso em: 10 jan. 2021.

DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2019.

FILPO, Kleber Paulo Leal. Conciliação: de “pedra angular” a “pedra no caminho” dos juizados especiais. **Juris Poiesis**, v. 22, n. 28, 2019. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/view/6655> . Acesso em: 5 nov. 2022.

FILPO, Kleber Paulo Leal. **Mediação judicial**: discursos e práticas. Rio de Janeiro: Mauad X e FAPERJ, 2016.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MELLO, Kátia Sento Sé; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Mediação e Conciliação no Judiciário: Dilemas e Significados. **Dilemas – Revista de Estudos de Conflitos e Controle Social**, IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, jan./mar. 2011.

MOORE, Christopher. **O Processo de mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. 2a ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

Marcelo Pereira de Almeida Pereira Almeida; Adriano Moura da Fonseca Pinto;
Kleber Paulo Leal Filpo.

NASCIMENTO, Glauco Antônio do. **Processo judicial eletrônico: aspectos teóricos e perspectivas empíricas**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Petrópolis, 2017.

NUNES, Thais Borzino Cordeiro. **A conciliação nas ações fazendárias: perspectivas teóricas e obstáculos empíricos para a sua efetiva implementação**. 2014. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, 2014.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual de juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 11. ed. São Paulo: Atlas. 2021.

SADEK, Maria Teresa. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP, n. 101, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 20 out. 2022. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66>

SALOMÃO, Luiz Felipe (Coord.). Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro. **FGV Conhecimento**, 2022. Disponível em: https://ciapi.fgv.br/sites/ciapi.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf. Acesso em: 5 nov. 2022.

SILVA; DUARTE; VIEIRA. Nem tanto ao céu nem tanto ao mar: o redimensionamento do clássico conceito de interesse de agir e a tentativa de solução consensual. **Migalhas**, Coluna Elas no Processo. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/371421/o-redimensionamento-do-interesse-de-agir-e-a-solucao-consensual>. Acesso em: 13 out. 2022.

SORJ, Bernardo; GUEDES, Luiz Eduardo. Exclusão digital: problemas conceituais, evidências empíricas e políticas públicas. **Novos estud. CEBRAP**, n. 72, jul. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/i/nec/a/vZ6fSRKr6SDKBHP6vdxGTP/?lang=pt>. Acesso em: 28 out. 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002005000200006>

VEZULLA, Juan Carlos. A mediação para uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direitos humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. (Org.). **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63-93.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: ofício do mediador**. V. III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. III.